Processo Nº: 5154390.16.2020.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo..... 2ª Câmara Criminal

Prioridade..... Normal

Tipo Ação.....: Habeas Corpus Criminal

Segredo de Justiça....: NÃO

Fase Processual...... Conhecimento

Data recebimento.......... 27/03/2020 21:08:38

Valor da Causa..... R\$

Classificador....:

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA DE GOIÁS ABMCJ-GO

Polo Passivo JUSTIÇA PUBLICA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

ASSOCIAÇÃO **BRASILEIRA** DOS **ADVOGADOS ABRACRIM** CRIMINALISTAS ("ABRACRIM"), com sede a Rua Campos Sales, n. 767, CEP 80030-230, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ n. 24.398.262/0001-14, neste ato representada por seu Presidente Estadual Dr. ALEX NEDER, associado n.º 1.009, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob n.º 10.501, o Presidente Estadual em exercício no Estado de Goiás e Conselheiro Nacional da, Dr. MARCELO BAREATO, associado n.º 1.159, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 40.713, neste ato assinando também como Presidente do Conselho de Comunidade na Execução Penal de Goiânia/GO, o Conselheiro Nacional, Dr. MARCELO DI REZENDE BERNARDES, associado n.º 1.701, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 17.206, a Ouvidora Estadual Dra. LUCIANA ABREU DO VALLE, associada n.º 2.666, inscrita regularmente nos quadros





da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 22.767, neste ato em parceria com a ABMCJ/GO - Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica — Comissão Goiás —, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 21.506.720/0014, com sede na Avenida T-63, n. 1296, Sala 1.116, Setor Bueno, CEP 74.230-100, na Cidade de Goiânia/GO, através da sua Presidente Dra. Larissa P. P. Junqueira Reis Bareato, inscrita regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 40.711; vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5°, LVII e LXVIII, e no art. 134 da Constituição Federal, no art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 4°, I, VII, e IX, impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO, REPRESSIVO E PREVENTIVO, COM PEDIDO LIMINAR

em favor de TODAS AS PESSOAS PRESAS OU QUE VIEREM A SER PRESAS E ESTEJAM NOS GRUPOS DE RISCO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID19), AQUELES EM REGIME SEMIABERTO E OS CONDENADOS OU ACUSADOS POR CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, especialmente, os indivíduos que cumprem medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, ou que estejam submetidos à prisão cautelar ou definitiva, no sistema penitenciário do Estado de Goiás, e ostentem a condição de gestantes, lactantes, maiores de 60 anos, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças pulmonares e cardíacas, contra atos coatores de todos os Juízos Criminais de primeira instância, de execução penal do Estado de Goiás e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR NOMINALMENTE TODAS AS AUTORIDADES COATORAS

No caso em apreço, a urgência e o número indeterminado de pacientes impedem a identificação de todas as autoridades coatoras, porém, é possível deduzir, como possíveis autoridades coatoras, todos os Juízes de Direito do Estado de Goiás, com atribuição criminal ou de execução penal ou com atuação na área da Infância e Juventude.





1. DOS FATOS

Como é de amplo conhecimento das autoridades nacionais, a nova variante do Corona Vírus, chamada COVID-19, representa um grande risco para a saúde pública, devido a sua alta capacidade de transmissão. Por ser um vírus novo, toda a população é suscetível.

O caso é tão sério que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no último dia 11, decretou que vivemos uma pandemia global do coronavírus¹.

Estudos indicam que os idosos e os portadores de doenças crônicas, como diabéticos e cardíacos, apresentam maior risco de desenvolver complicações graves decorrentes da contaminação pelo COVID-19.

Diante disso, no Boletim Epidemiológico 5, elaborado pelo Governo Federal, seguindo orientações e protocolos internacionais², há recomendação para que idosos e doentes crônicos evitem aglomerações:

Idosos e doentes crônicos: recomendar restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e **locais com aglomeração**) nas cidades com transmissão local ou comunitária e vacinar-se contra influenza³.

A escalada mundial do vírus é grave, tanto que a Universidade Johns Hopkins, em Baltimore, USA, possui um quadro de acompanhamento mundial demonstrando a gravidade da situação, cf. pode ser acompanhado em tempo real no link https://coronavirus.jhu.edu/map.html.

Como atualmente não existe vacina para impedir a infecção pelo COVID-19, a melhor maneira de prevenir é evitar a exposição ao vírus.



¹ <u>https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020</u>

² https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/summary.html e

³ http://maismedicos.gov.br/images/PDF/2020_03_13_Boletim-Epidemiologico-05.pdf



Nesse contexto, o Brasil e o Estado de Goiás tem adotado medidas rigorosas para impedir o avanço da pandemia, como a proibição de realização de quaisquer eventos públicos e privados, a suspensão de atividades em escolas e universidades públicas, suspensão das atividades de Bares & Restaurantes, tendo, inclusive, declarado Estado de Calamidade⁴.

Ocorre que, em relação aos presos, o Estado de Goiás caminha na contramão das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Poder Judiciário Estadual de Goiás.

Com efeito, entre os dias 13 a 21 de março do corrente ano, as diversas portarias expedidas pelo DGAP/GO, tem provocado pânico e não se prestam a conter a contaminação pelo vírus Corona, como também em caso de contaminação provocarão uma rápida disseminação, com consequências desastrosas dentro e fora do Sistema Goiano.

1.1. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

A Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou COVID-19 como pandemia.

No Brasil, até o início do dia 21/03/2020, já foram identificados 904 casos e 12 óbitos em decorrência do COVID-19, dos quais 396, nove deles com óbito, são no estado de São Paulo e diversas medidas vem sendo tomadas em vários âmbitos. Os números provavelmente já são muito maiores, já que as autoridades de saúde têm reiteradamente afirmado que não há kits para testar todos as pessoas que apresentem sintomas, o que já deve ter gerado subnotificação da doença.

A maior preocupação das autoridades públicas mundiais no que se refere à pandemia causada pelo COVID-19 é o colapso dos hospitais e sistemas de saúde em razão do



⁴ DECRETO LEGISLATIVO n. 6/2020 – Congresso Nacional e Decreto Estadual n. 609 de 16/03/2002



aumento vertiginoso das infecções, pois que a ausência de leitos e, principalmente, aparelhos respiradores, suficientes para o atendimento da população que apresente sintomas mais agudos, é o que mais gera mortes.

Assim, caso haja a contaminação de algum integrante da população carcerária, a proliferação certamente será muito rápida, em especial nas unidades superlotadas e sem condições sanitárias e de alimentação adequadas, e caso seja necessário atendimento médico-hospitalar, se antecipará o colapso do sistema de saúde (que segundo previsão do Ministério da Saúde ocorrerá no final de abril) em prejuízo de todos, que igualmente precisarão de leitos e atendimentos.

Destarte, considerando que a transmissão do vírus ocorre por meio de contato pessoal ou com superfícies contaminadas, a partir de gotículas respiratórias da saliva ou de secreções da tosse ou espirro, as principais medidas de prevenção, como dito anteriormente, passam por evitar a aglomeração de pessoas e o contato físico, além de higienização constante das mãos. É de se observar, portanto, que as denominadas medidas não farmacológicas de combate ao COVID-19 são essenciais e segundo dados divulgados no Boletim Epidemiológico 05 do Ministério da Saúde, de 17 de março de 2020, que trata da doença do coronavírus, na China reduziram em cerca de 94% a transmissão/propagação do vírus.

Nesse sentido, uma série de medidas excepcionais tem sido recomendadas para conter a infecção, dentre as quais pode-se destacar: alterações e restrições ao funcionamento de órgãos públicos, suspensão do rodízio de veículos, regime de teletrabalho, suspensão/adiamento de eventos em que haja aglomeração de pessoas, além de recomendação de uso de álcool em gel 70%, uso de papel toalha para limpeza das mãos e superfícies e recomendação de distância entre pessoas de pelo menos dois metros.

Não só em âmbito internacional, mas também internamente já há medidas nesse sentido, como do TJ/MG pela portaria conjunta n. 19/PR-TJMG/2020.

"Art. 3º Recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução."

A Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ adotou medida liberando os presos que já haviam sido "beneficiados com visita periódica ao lar", sem necessidade de retorno, conforme documento em anexo.



Também, destaque-se, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acertadíssima posição, adotou medidas liberatórias e humanitárias em relação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa pelo Provimento n. 2546/2020 do CSM.

A par dessas medidas, não se pode descuidar do fato de o sistema prisional nacional e goiano, bem como as pessoas lá custodiadas fazem parte da sociedade e, da mesma forma, merecem a proteção aos seus direitos, em especial ao seu direito à vida e à saúde, sendo de rigor a análise da situação de determinados grupos para fazer cessar ou evitar a violação de seus direitos, principalmente com a colocação em liberdade de parcela da população prisional.

Lembremos que caso medidas concretas e efetivas não sejam tomadas em relação ao sistema prisional, sem que haja violação aos direitos das pessoas presas, como já ocorreram, as unidades prisionais serão palco de um genocídio sem precedente e epicentro da continuidade de disseminação dessa nova enfermidade, por conta da combinação da pandemia com a situação caótica dos presídios paulistas, em especial de sua superlotação.

No Brasil, como se sabe, o sistema prisional está falido, a ponto de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido seu estado de coisas inconstitucional, na ADPF 347, tamanho o vilipêndio à Carta Maior diante das mais diversas e reiteradas violações aos direitos das pessoas que se encontram encarceradas pelo Estado. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo CORONAVÍRUS — COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Não se olvide que a incolumidade física do preso é dever do Estado que o encarcera. Nesse momento de gravíssima crise no sistema de saúde mundial, manter alguém preso, ainda mais aqueles integrantes de grupos de risco, nas desumanas penitenciárias brasileiras, é assinar antecipadamente o atestado de óbito de milhares de pessoas, além de permitir a criação de focos incontroláveis da doença que fatalmente alcançará os funcionários dos presídios e do sistema judiciário criminal, e os familiares dos presos.

Ocorre que, para a população carcerária de Goiás, as medidas adotadas destoam do que se pode chamar de medida efetiva de saúde pública para a proteção da saúde e vida das pessoas presas e dos agentes penitenciários que trabalham nas unidades prisionais do estado.



Por ora, as medidas adotadas pela DGAP, através das portarias 77/2020 e 62/2020 foram a suspenção de visitas dos membros familiares, dos advogados, tendo em vista que a esmagadora maioria das unidades não conta com equipe de saúde, além de proibia a entrada de COBAL. Ademais, como sabemos, os agentes penitenciários, com base nas determinações, que proíbem a entrada da COBAL, fazem chegar aos presos, quando chega, uma comida de qualidade duvidosa, corrompida, sem qualquer padrão de higiene, em gramatura menor do que a recomendada, em quantidade menor do que deveria, os próprios agentes penitenciários não apresentam equipamentos de segurança no sentido de contenção da pandemia, colocando os reeducandos em verdadeiro estado de contágio. De notar-se ainda, que os sintomas do Coronavírus têm um prazo de incubação entre 6 a 10 dias, o que dificulta saber quem está contaminado ou não.

No mesmo sentido, implica dizer que ao servir uma comida "podre", de baixíssima qualidade", e impedir que os familiares tragam a COBAL aos presos para complemento da alimentação e melhoria na higiene, tais medidas adotadas pela portaria supra, não tem condições de barrar qualquer forma de contágio, tendo em vista que as pessoas que trabalham nos estabelecimentos prisionais, entrando e saindo de serviço, assim como cumprindo suas atividades externas, seja para dar efetividade à mandados judiciais ou cumprimento de quaisquer outras medidas, já são suficientes para o contato das pessoas presas com os vírus, sendo a única saída, com respeito à Constituição Federal, a diminuição da população prisional.

Logo se vê, portanto, que a situação excepcionalíssima exige do Judiciário também uma prestação jurisdicional excepcionalíssima à altura, tendo por norte, como não poderia deixar de ser em nenhum momento, mas especialmente neste, a consagração da dignidade da pessoa humana.

1.2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL e da PANDEMIA.

Ao receber a ADPF n. 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o que legitimaria a adoção de medidas excepcionais para caminhar em direção à solução do problema, principalmente em situações como a atual em que se vê uma PANDEMIA sem precedentes.



Conforme exposto na inicial da referida ação, se tem o estado de coisa inconstitucional quando há:

"(i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário".

Assim, ao admitir a ADPF n. 347, o STF reconheceu todas os requisitos apontados e se posicionou pela necessidade de enfrentamento da questão, que deve passar prioritariamente pela diminuição no número de pessoas presas no país, até porque, no bojo da referida ADPF foi reconhecida a superlotação como a origem dos demais problemas encontrados no sistema prisional, repetindo relatório de CPI de 2009.

"Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que "a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário".

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal adotou medidas temporárias para prevenção e contágio do COVID-19, através da Resolução Nº 633, de 12 de março de 2020, na qual, dentre outras medidas, prevê a possibilidade trabalho remoto às pessoas com mais de 60 anos ou com doenças crônicas (art. 5°).

Os dados recentes acerca da população prisional publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), no INFOPEN/2017, trazem um diagnóstico contundente desse problema.

Os dados alarmantes publicados demonstram que, segundo levantamento do primeiro semestre de 2017, o Brasil atingiu a espantosa marca de 726.354 pessoas privadas de liberdade, que se amontoam nas 423.242 vagas disponibilizadas.





O Conselho Nacional de Justiça divulgou, ainda, em julho do ano passado, que atualmente o país já registra pelo menos 812.564 pessoas presas.

Essa superlotação retira qualquer possibilidade de garantir condições mínimas para o cumprimento da pena de acordo com as previsões legais, o que significa distribuição insuficiente (as vezes inexistente) de itens de higiene básicos, insuficiência de atendimentos de saúde, falta de profissionais de saúde na esmagadora maioria das unidades prisionais, falta de estrutura para fornecer água aquecida para banho e baixíssima qualidade, quantidade e variedade da alimentação servida, tudo a impossibilitar o efetivo combate e o tratamento de enfermidades, levando a morte ou ao agravamento de situações absolutamente tratáveis em situação de liberdade13, além de outras nefastas consequências.

Ora, se em situações de normalidade da saúde pública, em que se enfrentam doenças já conhecidas, com baixo índice de contágio e com protocolos bem estabelecidos de atuação a situação já se mostra aterradora, com um grande número de mortes pela ausência de garantia do direito à saúde dentro das unidades prisionais, a perspectiva diante da PANDEMIA DO CORONAVÍRUS é ainda mais preocupante.

É de conhecimento público que a medida mais eficiente para evitar a disseminação do vírus causador da COVID-19 é o isolamento e a evitação de aglomerações em locais fechados e sem ventilação, medidas impossíveis de se tomar em um sistema que tem em média (171% de superlotação).

Na Itália, país onde houve grande propagação do vírus e as pessoas estão cumprindo quarentena obrigatória, há recomendação para que quando necessitem sair obedeçam distanciamento de 1 metro entre uma pessoa e outra para se evitar propagação do vírus.

Além disso, a recomendação nas residências onde haja algum membro da família com sintomas é de isolamento da pessoa suspeita em algum cômodo, sem contato com os demais.

De que maneira, em uma cela projetada para 10 a 12 pessoas que abriga 40, seria possível manter distanciamento?

Uma vez que a primeira pessoa presa contrair o vírus os efeitos serão devastadores e ampliar-se-ão a todas as pessoas que vivem nos municípios e cidades em que estão localizadas as unidades prisionais. As masmorras dos estados, sempre isoladas, como





depósito de pessoas consideradas "menos humanas", podem se tornar um grande propulsor e alastrador desta epidemia.

Segundo os médicos e pesquisadores do COVID-19, a população de pessoas idosas é uma das que mais apresenta chances de ter complicações respiratórias com a contaminação pelo vírus, principalmente aquela que possui outras comorbidades associadas, como é o caso da maioria das pessoas presas.

Observa-se que algumas das comorbidades mais comuns são problemas respiratórios, HIV, diabetes, tuberculose e problemas cardiológicos.

Assim, fica claro que grande parte das pessoas presas fazem parte do grupo de risco, além de algumas serem idosas.

Importante destacar que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral - artigo 38 do Código Penal. Assim, não há como olvidar que o direito à saúde, bem como qualquer outro direito da pessoa em situação de privação da liberdade, deve permanecer integralmente preservado, e, nessa condição, deve ser respeitado e promovido pelo Estado, nos termos do artigo 6.º da Constituição Federal (Brasil, 1998): "São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Assim, o direito universal ao acesso à saúde se apresenta como direito imposto a todos, independente da complexidade, custo e natureza dos serviços envolvidos. A universalização do direito à saúde implica na substituição do modelo contributivo de seguro social que vigorava no Brasil, onde se atrelava o acesso à saúde à contribuição com a previdência social (NORONHA, LIMA e MACHADO, 2013).

Neste contexto, a Lei 8080/90 - responsável pela implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), corrobora com a Constituição garantista de 1988 e assegura, mais uma vez, o direito ao acesso universal aos serviços de saúde - artigo 7°, inciso I da Lei 8080/90. Portanto, a atuação deve ser SEMPRE no sentido da prevenção, inclusive para minimizar custos econômicos e evitar com que pessoas adoeçam e corram riscos de sequelas ou, até mesmo, morte.





As pessoas presas, vale ressaltar, são SERES HUMANOS como nós e devem ser tratadas como tal.

Assim, se a recomendação para todas as demais pessoas é quarentena voluntária, por que o mesmo não deve ser aplicado às pessoas presas?

1.3 DA SITUAÇÃO PRISIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

Em nosso Estado, recentes portarias oriundas do Departamento Geral de Administração Penitenciária – DGAP, tem causado vários sentimentos controvertidos sobre a situação prisional e a seriedade com que devemos enfrenta-la.

Por primeiro, a portaria 77/2020, instituiu as seguintes determinações:

Portaria nº 77/2020 – DGAP- Suspende as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas em todas às Unidades Prisionais pertencentes à Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus. Retirado do site da DGAP – endereço eletrônico - https://www.dgap.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Portaria-n%C2%BA-77-2020-DGAP.pdf.

Não fosse o suficiente, a portaria 62/2020, trouxe as seguintes determinações:

Portaria 62/2020-DGAP/2020 – DGAP- Suspender as visitas e a entrega particular de gêneros alimentícios (Cobal), em TODAS as Unidades Prisionais do Estado, em princípio por 15 (quinze dias), visando a proteção dos Servidores, dos Presos, dos Familiares e dos Visitantes. Retirado do site da DGAP – endereço eletrônico - https://www.dgap.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Portaria-62-2020-DGAP-2020-DGAP-1.pdf

Decorre que, inúmeras são as reclamações dos reeducandos de que estão sem qualquer material de higiene pessoal e local, em exposição e com superlotação durante 24 horas por dia, além da falta de cuidados por agentes de saúde nos respectivos locais, o que faz com que os problemas se agravem de forma assustadora, como já relatados ao GMF/GO, pelas cidades e sistemas prisionais de Aparecida de Goiânia, Anápolis, Itumbiara, Planaltina, Cristalina, etc.





Do que se expõe, as visitas, trabalhos, assistência religiosa, escoltas, comida e higiene estão proibidas no sistema, deixando o reeducando a própria sorte se levarmos em consideração que existem vários relatos de "marmitex" servidos em condições inadequadas, sem a nutrição e pesagem determinada e insuficiente para o número de pessoas existentes por cela.

Não fosse o suficiente, ao determinar o confinamento absoluto em locais que comportariam entre 6 e 10 pessoas, mas que atualmente chegam ao absurdo número de 30 a 45 pessoas por cela e a entrega de comida ou o trato do servidor para com o preso, sem qualquer condição de higiene e segurança, tais fatores não só expõe a população carcerária à uma possibilidade direta de contaminação, como também de rápida e fácil disseminação com a probabilidade elevada de mortes no Sistema.

A entender desse modo, se o preso estiver contaminado em local insalubre como nossos estabelecimentos prisionais, não terá como ser tratado e contaminará também os agentes públicos, os quais, por sua vez, mantem contato com o mundo exterior e serão disseminadores da pandemia do lado de fora.

Trata-se do caos instalado e da contaminação em proporções tão rápidas que será praticamente impossível conter e reverter o quadro, o que já tem causado desassossego em todos os Sistemas e a possibilidade premente de rebeliões no sentido de preservação da vida humana, seja dentro ou fora do ambiente carcerário.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS.

Inócua e inoportuna qualquer discussão sobre a possibilidade de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. O ordenamento jurídico brasileiro, o cuidadoso trabalho da doutrina e o avanço paradigmático da jurisprudência não trazem qualquer dúvida acerca da ampla gama de direitos materiais a serem tratados coletivamente e dos vários instrumentos processuais para a tutela coletiva de direitos, sejam eles também coletivos ou sejam direitos individuais que possam igualmente serem tratados em um mesmo processo.





No tocante ao processo civil, as possibilidades de atuação coletiva já estão consolidadas há tempos, mas em relação à matéria penal ainda surgiam algumas vozes contrárias. Sem razão. A mesma sociedade complexa que exige respostas coletivas em matérias cíveis, é aquela que exigirá respostas coletivas na temática criminal, sempre tendo em vista a necessária diferenciação entre processo civil e processo penal, que tem natureza e escopos diversos, destacando que o segundo, ao contrário do primeiro, não é instrumento para a obtenção de um direito do autor, mas garantia do cidadão contra o poder punitivo estatal, o que deve ser levado em conta nessa "coletivização".

Como bem destacado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, no habeas corpus impetrado em prol das mulheres grávidas e mães de filhos menores de 12 anos e deficientes, "Se tem impacto coletivo a ação violadora, a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade" (HC n. 143.641, STF). Ou seja, existem situações que não poderão ser resolvidas de maneira individualizadas e exigirão uma avaliação global da situação para possibilitar a adequada aplicação da lei e da Constituição.

Seguindo essa trilha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, superando controvérsias anteriores, no julgamento do referido habeas corpus, confirmou a possibilidade de manejo de habeas corpus de abrangência coletiva apresentando robustos fundamentos.

Com a palavra o Ministro Ricardo Lewandowski, em 2018, no HC n. 143.641:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão. A toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direto de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus individual ou coletivo. É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados. Como o processo de formação das demandas é complexo, já que composto por diversas fases - nomear, culpar e pleitear, na ilustrativa lição da doutrina norte-americana (Cf. FELSTINER, W. L. F.; ABEL, R. L.; SARAT, A. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming,



Processo: 5154390.16.2020.8.09.0000 Movimentacao 1 : Peticão Enviada

Arquivo 1: hccoletivoabracrimabmcjcovid19.pdf



Blaming, Claiming. Law & Society Review, v. 15, n. 3/4, 1980), é razoável supor que muitos direitos deixarão de ser pleiteados porque os grupos mais vulneráveis - dentre os quais estão os das pessoas presas - não saberão reconhecê-las nem tampouco vocalizá-los.

O primeiro ponto a ser levantado é que, como referido, o sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado de coisas inconstitucional, o que demanda, segundo o julgamento liminar proferido na ADPF n. 347, atuação propositiva dos poderes constituídos para enfrentar os problemas crônicos encontrados, sendo a falta de vagas um dos principais, que deve ser implementado de forma orgânica, o que seria inviável em atuações individuais e atomizadas, que escondem o todo.

Nesse sentido, o Min. Marco Aurélio, no julgamento da mencionada ADPF:

"Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. Trata-se do que a doutrina vem designando de "litígio estrutural", no qual são necessárias outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um amplo conjunto de mudanças estruturais, envolvida uma pluralidade de autoridades públicas. (g.n.)."

Soma-se a isso, como também já apontado, a situação de PANDEMIA, conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, exigindo-se, ainda com maior força, a adoção de medidas excepcionais, dada a necessidade de enfrentamento de situação excepcional.

Ressalte-se que se as medidas necessárias não forem adotadas com a máxima urgência serão inócuas para garantir os direitos daqueles que se encontram presos nas masmorras medievais, sendo impossível, portanto, exigir-se o peticionamento de maneira individual, seja pela impossibilidade do próprio peticionamento, seja pela impossibilidade de análise desses pedidos em tempo hábil, tornando imprescindível a coletivização da demanda.

É bom destacar que o ordenamento jurídico precisa garantir instrumentos para dar efetividade aos direitos previstos, sendo esse um direito elencado no art. 25, I, do Pacto de São José da Costa Rica.





Artigo 25. Proteção judicial 1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ora, se a situação não pode ser enfrentada de maneira atomizada, somente um instrumento coletivo é capaz de fazer valer essa garantia prevista em tratado internacional recepcionado como, no mínimo, norma supralegal e que deve ser observado pelo estado brasileiro. Negar a possibilidade de atuação de maneira mais ampla, significa negar o direito de recorrer ao judiciário para sanar as violações.

Ademais, é importante mencionar que essa coletivização do habeas corpus tem fundamento legal expresso, seja com a possibilidade de juízes e tribunais concederem ordem de habeas corpus de ofício (art. 654, §2°, CPP), seja pela previsão do artigo 580, do Código de Processo Penal - CPP, que garante a extensão de efeitos do writ para demais pacientes na mesma situação. Tanto é assim que a famosa decisão proferida no ano de 2018 pelo STF não é a primeira do judiciário brasileiro a reconhecer a necessidade dessa coletivização.

Destaca-se o julgamento, pelo STJ, do HC 142.513/ES, um dos casos mais emblemáticos de garantia de direitos humanos no Brasil. Na ocasião, julgava-se a legalidade da prisão cautelar realizada em container de metal. Nas palavras do Ministro Nilson Naves, a situação de "manifesta ilegalidade" tornou obrigatória a extensão da "ordem a tantos quantos – homens e mulheres – estejam cautelarmente presos nas mesmas condições" (g.n.). A decisão visou sanar quadro de violações reconhecido até pela ONU, não deixando o Tribunal da Cidadania de enfrentar a situação excepcional com a força necessária.

E nem se diga que os pacientes seriam indeterminados e indetermináveis, pois é plenamente viável que a Secretária de Administração Penitenciária apresente listagem de todos os presos e presas com condições de serem alcançados pela ordem que aqui se pleiteia.

Por fim, deixa-se assente que a jurisprudência admite de forma pacífica a utilização de habeas corpus para fazer cessar os excessos de execução e a violação dos direitos relacionados à execução, tendo em vista que a temática se relaciona com a liberdade de locomoção.



O habeas corpus n. 142.513, STJ, foi admitido para evitar o cumprimento de pena em situação aviltante, degradante e desumana, como qualquer pena para esses grupos na situação atual de PANDEMIA reconhecida pela OMS.

Assim, pelo próprio caráter do habeas corpus, ação constitucional que se reveste igualmente do manto de garantia fundamental, e que, portanto, com força no art. 5°, § 1°, da Constituição Federal, tem aplicação imediata, deve lhe ser adotada a interpretação mais extensiva possível, de modo a assegurar, em sua plenitude, o conteúdo do art. 5°, LXVIII, da Constituição da República, como o remédio para debelar qualquer violência ou ameaça à liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, inclusive para uma coletividade de indivíduos indeterminados (embora determináveis) que estejam sofrendo da mesmíssima violação.

É o caso da presente impetração, que visa garantir, ao menos para os integrantes dos grupos que serão indicados, a chance de não serem contaminados, com consequências drásticas e potencialmente fatais, enquanto estiverem encarcerados nas insalubres pocilgas penitenciárias brasileiras.

Se o Estado brasileiro não pode garantir a incolumidade física de um preso seu, isso é motivo bastante para que não possa mantê-lo preso, ou a prisão deixa de ser medida cautelar ou execução de condenação para tornar-se pena capital.

3. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DO DIREITO À VIDA

Como dito, o presente habeas corpus visa combater evidente excesso de execução configurado com a incapacidade de o estado de Goiás em garantir a saúde e, consequentemente, a vida das pessoas que mantém sob sua custódia nos caóticos estabelecimentos prisionais, especialmente em tempos de PANDEMIA.

Também já foi apontado e é pacifico na jurisprudência pátria, que o remédio constitucional em tela é indicado para sanar qualquer excesso na execução da pena (entendida latu sensu), uma vez que tais violações atingem o direito à liberdade, mormente no caso em tela em que a garantia do direito à saúde e a vida das pessoas que estão presas, inclusive daqueles que eventualmente não serão abarcados pela concessão





da ordem, somente pode se dar pela garantia da liberdade dos grupos de pessoas que serão indicados.

Assim, resta evidente que a violação ao direito à saúde das pessoas presas no estado de Goiás, repise-se, configura excesso de execução a ser sanado por meio do presente.

Neste ponto, entendemos que nem se precisaria salientar, mas a situação de barbárie nos leva ao óbvio: destacar que aqueles homens e mulheres encarcerados são pessoas, como nós, e que devem ter garantidos todos os seus direitos não suprimidos em decisão judicial amparado na lei, dentre eles o direito à saúde, a vida e a integridade física e moral, sob pena de configuração de ilegalidade.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso XLIX, dispõe que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

No mesmo toar, reproduzindo a injunção da Carta Magna, a Lei de Execução Penal assim determina: Art. 40 -Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Como o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondose a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (artigo 38 do Código Penal), está fora de dúvida que o direito à saúde da pessoa em situação de privação da liberdade permanece integralmente preservado, e nessa condição deve ser respeitado e promovido pelo Estado, nos termos do artigo 6.º da Lei Maior:

"São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Assim, para dar cumprimento à Carta Magna e ao Código Penal, estabelece a Lei de Execução Penal:

Art. 41 -Constituem direitos do preso: VII -assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 88 –O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único –São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;



Não se pode olvidar, nessa esteira, o quanto disposto no Pacto de San Jose de Costa Rica, de que o Brasil é signatário:

Art. 5°: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

No mesmo sentido, não se pode negar, em consequência, que um vasto conjunto de normas, inclusive de natureza constitucional, já é violada corriqueiramente, mas com a situação de PANDEMIA tornam-se ainda mais gravosas essas violações, demandando ação imediata do Poder Judiciário para sanar lesão a direitos fundamentais de pessoas que estão sob a custódia do Estado.

Nesse contexto de morte anunciada, caso nada seja feito, é inevitável que ocorram rebeliões e fugas, medidas desesperadas daqueles que não querem bovinamente aguardar a chegada da epidemia aos presídios.

Além disso, como dito, ante a chocante realidade das condições carcerárias somadas às graves consequências da pandemia de CORONAVÍRUS, a manutenção de prisões, especialmente, das pessoas integrantes dos grupos de risco, ante a iminência de severos danos à saúde e altíssima probabilidade de morte, passou a configurar verdadeiro constrangimento ilegal, que se busca debelar com o presente writ.

Embora os sintomas iniciais da covid-19 se assemelhem àqueles de uma gripe comum, importante ressaltar que o coronavírus causa também dificuldades respiratórias e sequelas nos pulmões, de modo a ter acarretado, desde o começo da pandemia, mais mortes dentre a população idosa, hipertensa, cardiopata, diabética e asmática, juntamente àqueles portadores de problemas crônicos nos pulmões, tais como fibrose, justamente por conta da imunidade já enfraquecida dessas populações e também de suas fragilidades respiratórias.

Em relação ao tratamento da doença, há a recomendação por parte dos órgãos federais e estaduais de saúde de que os casos suspeitos ou doentes com sintomas sejam mantidos em casa, isolados, o que a toda evidência seria impossível de adotar-se em relação aos infectados que fossem mantidos presos.



A verdade é que, não bastasse a insalubridade que viceja no sistema carcerário brasileiro, hoje não há nos presídios brasileiros nenhuma garantia de que os presos que vierem a ser infectados por coronavírus possam vir a receber algum tratamento médico, e, além de facilitar a disseminação da doença, coloca-se em risco a vida dos demais presos, dos funcionários do sistema penitenciários, dos familiares, das forças de segurança e dos integrantes do sistema de justiça, como juízes/as, promotores/as e defensores que trabalham em unidades prisionais.

Atento à gravidade do problema, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 62/2020, onde reconhece "o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347".

Assim, com o intuito de fazer cessar (ou ao menos mitigar) o excesso de execução de todas as pessoas presas no estado de São Paulo, caracterizado pela violação do direito à saúde e à vida dessas pessoas, é imprescindível que esse Tribunal conceda a ordem para as situações elencadas a seguir.

3.1. PESSOAS PRESAS PREVENTIVAMENTE

A presunção de inocência, consagrada tanto na Constituição Federal, no art. 5°, LVII, da Constituição Federal, quanto no art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é reconhecidamente o pilar garantidor dos direitos do indivíduo contra um processo criminal em uma democracia. No Brasil, a garantia constitucional da presunção de inocência não se resume a um princípio, já que o texto magno claramente traz consigo também uma regra. Destarte, o art. 5°, LVII, da Constituição Federal tem em si embutidas duas normas: 1) a garantia fundamental da presunção de inocência, norma principiológica, pela qual se presume a inocência de qualquer indivíduo até que o órgão judicial competente aprecie sua culpa e 2) uma regra, um direito fundamental, pelo qual a presunção de inocência só cede à certeza da culpa após o trânsito em julgado da decisão





penal condenatória. A literalidade do texto constitucional conjugada com a expectativa de máxima efetividade e eficácia dos direitos e garantias fundamentais, impossibilita o reconhecimento da culpa antes de passada em julgado a decisão condenatória. E sem culpa, como consequência não só lógica, mas também deontológica e axiológica, impossível o início do cumprimento da pena de quem, ainda, pela regra inscrita no art. 5°, LVII, da Constituição Federal, não pode ser considerado culpado.

O art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos apenas reforça o que já está claramente resolvido pela Carta Cidadã. Ao dispor que "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa", o texto convencional transferiu aos Estados a possibilidade de prever, com clareza, em suas legislações domésticas, como se forma legalmente a culpa, o que no Brasil, como já se expôs, foi determinado pelo art. 5°, LVII, da Constituição Federal, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Ou seja, só o trânsito em julgado é apto para formar e integrar o título executivo que justificará o cumprimento da pena.

Toda prisão anterior ao édito condenatório irrecorrível é, portanto, cautelar, e como tal, mesmo que seja óbvio afirmar isso, deve ser tratada. Sem adentrar o mérito acerca da necessidade das prisões cautelares atualmente em vigor por determinação do Judiciário, por seus mais diversos órgãos de primeira e segunda instância, certo é que vivemos uma situação excepcional, na qual a manutenção na prisão de algum cidadão que compõe algum grupo de risco da Covid-19 pode fatalmente, por tudo que já se expôs, significar sua morte.

Dentro desse contexto, ainda mais em relação àqueles que ainda se presume inocentes, não há justificativa para que se mantenha o encarceramento quase genocida, eugenista, que pode vir a exterminar grande parte da população carcerária. Nesse sentido, em seu art. 4°, estabelece a referida Recomendação:

Art. 40 Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em





estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

O constrangimento ilegal, portanto, como se vê no caso presente, adquire um viés de volatilidade que talvez não o acompanhe normalmente, e que pode até ser considerado superveniente. Com isso se quer afirmar que, ainda que todas as prisões cautelares determinadas por órgãos do Judiciário sejam formalmente legais, vê-se, na hipótese presente, a necessidade de comprovação de um única circunstância bastante para a identificação do constrangimento ilegal: o alto risco de contaminação por coronavírus a que está exposto o preso que vier a ser mantido encarcerado, especialmente aqueles que integram algum grupo de risco, e o consequente alto risco de letalidade caso venha contrair covid-19.

3.2 PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA

O estatuto do idoso (Lei n. 10.741/2003), em vigor há mais de 16 anos, estabelece a idade de 60 anos ou mais para que qualquer pessoa seja considerada idosa, apesar disso, não se desconhece que diversas normas relativas à execução, em especial os indultos editados, comumente estabelecem a idade de 70 anos para estabelecer requisitos diferenciados para obtenção do direito, com exceção da acertada disposição do Decreto de Indulto das Mulheres de 2018, que fixou a idade em 60 anos.

Assim, tendo em vista a motivação do presente writ, qual seja, garantir o direito à saúde e a vida das pessoas presas, deve ser adotada, no mínimo, a idade legal, pois se trata da faixa de idade que classifica uma pessoa como mais vulnerável aos efeitos da COVID-19.

Entretanto, não se deve olvidar, ainda, que, em pesquisa desenvolvida pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Mulheres Sem Prisão restou constatado que as mulheres presas desenvolvem um processo de envelhecimento precoce que é intensificado pela experiência do cárcere:





"Em verdade, percebemos que as longas trajetórias de violência e a falta de acesso a serviços públicos básicos desencadeiam para essas mulheres um aprofundamento do processo de envelhecimento, e até mesmo um envelhecimento precoce — processo que vai na contramão da expectativa de vida das mulheres na sociedade, que é cada vez mais alto. Essas mulheres selecionadas pelo sistema penal estão, ainda, muito longe da expectativa da "melhor idade", uma vez que, mesmo após todos os anos vividos, continuam tendo suas rotinas determinadas pela necessidade de dar conta de demandas materiais urgentes".

Entende-se que as vulnerabilidades vivenciadas pela população impactam diretamente na sua vida cotidiana e consequentemente no processo de envelhecimento. Se voltarmos nosso olhar para o cárcere, este por si só já aglutina e potencializa as vulnerabilidades pré-existentes, desencadeando uma situação de exclusão quase irreparável, principalmente a partir de certa etapa da vida.

Cabe ressaltar que o envelhecimento é mais que um processo biológico, ele é um processo biopsicossocial, assim, o contexto sócio-histórico em que a pessoa vive, o ambiente, as relações interpessoais, a profissão e as condições de saúde implicarão diretamente na velhice, portanto não existe um modelo único de velhice, os pesquisadores da gerontologia usam o termo "velhices".

Deste modo, a idade de 60 anos ainda é elevada, pois, se desigual o envelhecimento no espaço de privação de liberdade, o ordenamento jurídico deve se ater a essa diferença e, então, nivelar essa desigualdade, garantindo-se a liberdade a pessoas com idade inferior à regra geral, sugerindo-se o patamar de 50 anos de idade, mais condizente com a concreta situação de envelhecimento das pessoas encarceradas.

Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, no mínimo, fixe o patamar em 60 anos de idade, do mesmo modo que o Estatuto do Idoso, bem como o Decreto das Mulheres de 2018.

Em relação às pessoas com deficiência aprisionadas existe uma completa invisibilização de suas condições e própria presença no sistema prisional.

As estruturas e equipamentos nos estabelecimentos prisionais impõem barreiras permanentes às pessoas com deficiência e representam uma grave violação de seu direito à acessibilidade.

Nesse cenário, é preciso reconhecer a incompatibilidade do cárcere com políticas de promoção da autonomia e acessibilidade dessas pessoas, como prescrevem a Lei



Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei n.º 13.146/15) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em um contexto de superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e de PANDEMIA COM O NOVO CORONAVIRUS, as condições de pessoas idosas e/ou com deficiência é ainda mais agravado, implicando em desenvolvimento de doenças graves, dificuldades de acesso a trabalho e estudo, assim como diversas barreiras a locomoção.

Ademais, requer que se adote o conceito de pessoa com deficiência previsto no Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira da Inclusão, a saber: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

3.3 PESSOAS COM CÂNCER, PORTADORES DE CARDIOPATIA CRÔNICA, DE DIABETES, PORTADORES DE DOENÇAS PULMONARES CRÔNICAS, DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, DE HIV, PORTADORES DE DOENÇAS AUTOIMUNES E DE CIRROSE HEPÁTICA

Sabe-se que pessoas com doenças crônicas correm maior risco ao serem contaminados com o vírus causador da COVID-19, pois a resposta imunológica não ocorre de maneira suficiente para garantir o combate da enfermidade, trazendo maior risco de agravamento da doença e de eventual morte.

Assim, pessoas com doenças respiratórias cônicas, diabetes, doenças cardíacas crônicas, pessoas com HIV, hipertensão, pessoas com insuficiência renal crônica, com câncer ou outras enfermidades que debilitem o sistema imunológico ficam ainda mais expostas aos perigos da doença e devem ser alvo prioritário das políticas voltadas à mitigação dos efeitos da pandemia.

Somada a baixa imunidade própria, no caso das pessoas presas, está a falta de alimentação adequada, dificuldade na dispensação de medicamento, pouco ou nenhum





acompanhamento médico, péssimas condições de habitabilidade das celas e locais comuns dos presídios, inexistência de aquecimento da água para banho e restrição de acesso a itens básicos de higiene e material de limpeza, tudo conforme já apontado inicialmente.

Esse quadro torna imprescindível a liberação dessas pessoas, sob pena de condená-las a morte no sistema penitenciário, o que, por óbvio, é vedado pela Constituição Federal.

3.4 MULHERES GESTANTE E LACTANTES MULHERES MÃES DE FILHOS/AS ATÉ 12 ANOS OU DE FILHOS/AS COM DEFICIÊNCIA

Dada a descoberta recente do vírus, não existem ainda muitas pesquisas consolidadas acerca dos efeitos do COVID-19 em relação a mulheres gestantes, assim, o que se tem utilizado é, principalmente, a aplicação das pesquisas relacionadas à esse público com outros vírus, como o H1N1, além de estudos dos casos noticiados, sobretudo da China.

O estudo do Royal College of Obstetricions & Gynecologists alerta para a possibilidade de a forma agravada da infecção ocorrer em mulheres grávidas causando pneumonia e hipóxia, tal como ocorre com grupos considerados de risco, como idosos ou pessoas portadoras de doenças crônicas. O mesmo estudo destaca, ainda, a possibilidade da existência de correlação entre a infecção e a antecipação do parto, conforme foi registrado em um caso na China. Por fim, o documento esclarece que as mulheres gestantes são mais suscetíveis às infecções no geral, especialmente as respiratórias, uma vez que estão sujeitas a mudanças no sistema imunitário e a nível fisiológico. Além disso, mulheres gestantes que possuam outras condições de atenção especial ao vírus, como doenças respiratórias ou cardíacas e diabetes, podem ter os sintomas agravados.

Como já dito e redito, a PANDEMIA tem gerado consequências nunca experimentadas pela população, exigindo-se atenção de todos os poderes constituídos para mitigação de seus nefastos efeitos. Uma delas é o fechamento de escolas e a determinação para evitação de frequência em locais coletivos, exigindo-se o isolamento dentro de suas casas. Por outro lado, mais uma vez destacamos que os idosos são parte do grupo de risco, conforme reconhecido pela OMS e diversos órgãos públicos no país.





De outro lado, é preciso destacar que as crianças que tem suas mães encarceradas, em sua grande maioria, estão sob a guarda das/os avós/ôs ou instituições de acolhimento.

No primeiro caso, aumenta-se o risco de contaminação de pessoas em grupo de risco; no segundo expõe-se a própria criança a maior risco, uma vez que instituições de acolhimento tem maior circulação de pessoas do que uma residência familiar (profissionais do local, outras crianças, autoridades que verificam as condições, visitantes, etc).

Nunca é demais lembrar que o princípio da proteção integral da infância e juventude e a garantia de absoluta prioridade aos direitos das crianças e adolescentes impõem, no presente caso, seja levado em consideração o interesse da criança, de forma preponderante a qualquer outro interesse, com o fim de lhe assegurar o sadio desenvolvimento.

Assim, para assegurar o bem-estar e a saúde das crianças, dos idosos e da população em geral é preciso garantir a estrita observância da lei e da Constituição Federal, também no tocante às mulheres presas que têm filhos nessas hipóteses, o que, é claro, também garante a cessação da violação do direito à saúde dessas mulheres, bem como daquelas que eventualmente não serão postas em liberdade ou prisão domiciliar, pois diminui a concentração de pessoas nos presídios.

Nessa toada, devem ser postas em liberdade ou, ao menos, prisão domiciliar todas as mulheres nessas condições, tanto aquelas presas preventivamente (com ou sem condenação provisória), como aquelas presas definitivamente. Quanto ao primeiro grupo pouco precisa ser dito, tendo em vista que tanto o Código de Processo Penal, em seus artigos 318 e 318-A trazem previsão expressa dessa solução, configurando-se evidente constrangimento ilegal a manutenção dessas mulheres no cárcere.

Tanto é assim que o STF, no HC n. 143.641 já concedeu a ordem para aquelas mulheres que se enquadram nessa situação.

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS





PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF – HC 143641 – 2ª TURMA – MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI – DJ 20/02/2018)

Por sua vez, no tocante às mulheres condenadas definitivamente, considerando as razões que determinam a solução acima estampada para as presas provisórias são plenamente aplicáveis para as presas definitivas, é preciso estender a ordem também a essas.

Importa mencionar que a proteção à maternidade e à infância, são direitos fundamentais, que devem ser efetivados pelo estado, inclusive para as mulheres que estão presas, conforme expressa disposição constitucional.

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação".

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Também no plano internacional, nos termos das Regras de Bangkok, de dezembro de 2010, a adoção de medidas não privativas de liberdade deve ter preferência, no caso de mulheres grávidas e com filhos dependentes. Nesse sentido, dispositivo das Regras de Bangkok:

2. Mulheres grávidas e com filhos dependentes Regra 64 Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou





violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Além disso, existe norma antiga, estampada na lei de execução penal, especificamente no art. 117, II, que é aplicável ao caso.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

As normas, é verdade, não são expressas sobre a aplicação às mulheres que estão cumprindo pena, contudo, tendo em vista que o objetivo delas é proteger a mulher gestante ou que precisa cuidar do filho com até 12 anos ou com deficiência, protegendo assim, também, a criança, aplicá-las e colocar as mulheres nessas condições em regime aberto domiciliar é interpretação que vai na esteira da doutrina da proteção integral, aplicada à infância, bem como dos diversos pactos internacionais de que o Brasil é signatário, merecendo destaque as Regras de Bangkok, assim como é trazer efetividade à própria Constituição Federal, como destacado anteriormente.

Aliás, antes da modificação do art. 318, CPP, a norma do art. 117, LEP, já era alargada para fazer caber a situação da presa provisória que tivesse filhos menores de 12 anos, como se observa no seguinte habeas corpus, do qual colaciona-se, também, o voto da Ministra relatora, evidenciando-se a comunicabilidade entre os dispositivos e a possibilidade de se alargar o enunciado em face da leitura microssistema e de proteção à infância e maternidade:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5°, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos.

2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar





maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro. 3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. VOTO - MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Penais, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei". Assim, quanto mais em relação ao preso provisório, deverá ser-lhe assegurado o exercício destes mesmos direitos. No caso, tem a mãe o direito de amamentar e prestar assistência à criança que gerou. Se não há na Comarca de Juazeiro local adequado para que possa estar perto de sua família e amamentar e cuidar do bebê, ainda que estando recolhida em estabelecimento prisional, penso que deve ser-lhe assegurado o direito de permanecer em prisão domiciliar. Ora, trata-se de direito individual fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil o direito das presidiárias de "permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Notase na Lei de Execução, da mesma forma, uma preocupação do legislador em deixar o preso próximo ao seu meio social e familiar, como forma de integração social, fim máximo da execução penal, nos termos do artigo 1º deste mesmo diploma. Dispõe, ainda, o artigo 103 da Lei de Execução Penal que "cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar". Trata-se de artigo aplicável, por óbvio, também ao preso provisório. Há, é verdade, o interesse da administração da justiça em que a paciente fique na comarca em que cometido o delito (Trindade/PE), como ressaltado pelo juízo de primeiro grau. Todavia, o interesse da administração da justiça também há que ser sopesado em relação ao interesse do menor lactente em ter a assistência da mãe nestes primeiros anos de vida. Por outro lado, com a prolação da sentença, penso que não se verifica mais qualquer razão para que a paciente seja mantida na Comarca em que teria sido cometida a infração criminal. Considerando que o regime inicial aplicado em sentença condenatória à paciente foi o regime semi-aberto, é possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, especialmente diante da notícia de que a avó da criança, a quem incumbiam os seus cuidados, ficou viúva recentemente, com a morte de seu marido em 6 de novembro de 2008. Como bem ressaltado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República: "É notório que a prisão domiciliar só deve ser concedida aos presos condenados no regime aberto (art. 117, da Lei de Execução Penal). Porém, a rigidez da regra deve ser relativizada quando está em jogo o direito da criança. Estabelece o art. 227 da Constituição que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. (...) No caso concreto, a criança, que se encontra em outro Estado e sob os cuidados da avó (que também está em situação difícil, em razão da senilidade e da perda recente do esposo), precisa da proteção materna, de





modo que, entendo cabível a prisão domiciliar" (fls. 179/180). Esta Sexta Turma tem admitido a concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de presos provisórios ou de condenados ao regime semi-aberto, quando a medida se mostrar necessária diante das peculiaridades do caso concreto, em nome da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito: "(...) 1. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a condições incompatíveis com a dignidade humana, um dos fundamentos sobre o qual repousa a República Federativa do Brasil, bem como em local mais gravoso que o estabelecido na condenação. 2. Se o sistema prisional mantido pelo Estado não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em prisão domiciliar. 3. O cidadão, mesmo condenado e cumprindo pena, é titular de direitos e estes não podem ser desrespeitados pelo próprio Estado que os conferiu. 4. Ordem concedida." (STJ, Sexta Turma, HC 96719/RS, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 28/04/2008) "(...) 4. Ainda que não satisfeitos os requisitos específicos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar também pode ser concedida a preso provisório cujo estado de saúde esteja débil a ponto de não resistir ao cárcere, em respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Nessa hipótese, o benefício deve perdurar apenas enquanto a saúde do agente assim o exigir, cabendo ao Juízo de 1º Grau a fiscalização periódica dessa circunstância, o mesmo podendo ocorrer na hipótese de os hospitais credenciados ao sistema penal virem a oferecer os serviços de saúde dos quais necessitam o agente. 6. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, RHC 22537/RJ, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADADO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 12/05/2008) Ante o exposto, concedo a ordem para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. É como voto.

Diante de todo o exposto, inegavelmente a medida mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio e com a atual situação do país, é a fixação do regime aberto domiciliar para as mulheres com condenação definitiva. Além como inicialmente apontada, a aplicação da ordem já concedida anteriormente pelo STF para as mulheres nessas condições presas provisoriamente.

3.5 PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO

Outro grupo que deve ser colocado em regime aberto domiciliar ou livramento condicional são aqueles que cumprem pena no regime semiaberto, em especial aqueles nos grupos de risco já mencionados ou que estão em unidades superlotadas.





Aliás, a solução de antecipação de saída para os que estão em unidades superlotadas já deveria ser aplicada, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, STF, antes mesmo do quadro atual.

Agora, com uma PANDEMIA que tem consequências desconhecidas e pode ocasionar milhares de mortes no sistema prisional, com maior razão deve ser aplicada imediatamente. Não seria preciso repetir - mas na atual quadra da história o óbvio precisa ser dito e redito - que a pena imposta a qualquer pessoa apenas a privará de seus direitos no limite da lei, sendo ilegal qualquer transbordamento dessa fronteira. E, claramente, dentre esses direitos que não podem ser violados, consta o de cumprir sua pena no regime adequado e com a garantia de manutenção de seus direitos não retirados com a condenação.

Esse direito de cumprimento em regime adequado decorre do princípio da individualização da pena (art. 5°, XLVI, CF), que, conforme reiteradamente decidido pelo STF, tem implicações e deve ser observado durante a sua execução. Nesse sentido, no voto que o Ministro Gilmar Mendes proferiu, enquanto relator do RE 641.320/RS, que foi seguido por unanimidade pelo plenário, ficou assentado que:

O direito à individualização da pena tem caráter normativo. De um lado, a Constituição incumbe ao legislador a tarefa de conferir densidade normativa adequada à garantia. De outro, permite a ele liberdade de conformação razoavelmente ampla. A legislação prevê que as penas privativas de liberdade são cumpridas em três regimes - fechado, semiaberto e aberto (art. 33, caput, CP). O regime é inicialmente fixado pelo juiz da condenação, com base no tipo de pena (reclusão ou detenção) (art. 33, caput, CP), no tempo de pena (§ 2º) e na culpabilidade (§ 3°). Durante a execução penal, o condenado tem a expectativa de progredir ao regime imediatamente mais favorável, após cumprir, com bom comportamento carcerário, uma fração da pena (art. 112 da Lei 7.210/84). Não há dúvida de que os regimes de cumprimento de pena concretizam a individualização da pena, no plano infraconstitucional, em suas fases de aplicação e execução. [...] No entanto, o sistema atual foi formatado tendo o regime de cumprimento da pena como ferramenta central da individualização da sanção, importante na fase de aplicação (fixação do regime inicial), e capital na fase de execução (progressão de regime). [...] Relembro que o Supremo Tribunal já afirmou que há direito à individualização na execução penal, pelo que declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, previsto na redação original do art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90 – HC 82.959, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23.2.2006. (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (g.n.).





Assim, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional, fruto de inércia histórica para tratar do problema e da sanha punitiva dos poderes constituídos, e a ilegalidade de infligir sofrimento a alguém além dos limites legais, mantendo-o em regime inadequado e violando o princípio de individualização da pena, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n. 56, que conta com a seguinte redação:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Em resumo, portanto, o STF decidiu, de modo a vincular todo o poder judiciário, pela possibilidade de colocação em regime aberto daqueles que estejam sofrendo o constrangimento ilegal, consistente em cumprimento de pena em regime mais gravoso do que tenha direito, ou seja, aquela pessoa que está em regime fechado e tem seu direito de progressão ao regime semiaberto reconhecido judicialmente, caso não haja vaga no regime semiaberto, será colocada em liberdade, ao passo que havendo falta de vagas nos estabelecimentos prisionais de regime semiaberto, deve haver a antecipação da saída (não, como foi feito, estourar lotação do estabelecimento).

A situação peculiar que enfrentamos exige a aplicação imediata dessa súmula vinculante com a antecipação de saída das pessoas que estão presas em regime semiaberto em unidades superlotadas.

Mas, para além disso, tendo em vista que reconhece-se, por meio da previsão de saídas temporárias, que tais pessoas reúnem condições de permanecerem soltas (seguindo o discurso oficial da ressocialização), é preciso, também como forma de garantir o direito à saúde e à vida dessas pessoas, fazendo cessar o constrangimento ilegal configurado pelo excesso na execução, determinar a saída temporária de todos aqueles que estão cumprindo pena nesse regime, com monitoramento eletrônico, se o caso, por todo o período que durar a situação de PANDEMIA.

Até em âmbito internacional tal medida foi adotada. Na verdade, até com maior extensão do que a aqui pleiteada. Medidas emergências de soltura de pessoas presas em unidades prisionais foram tomadas em outros países em razão da pandemia do novo CORONAVÍRUS.

Por fim, destaque-se que o CNJ editou recomendação dirigida aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos





e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus. (Recomendação 62, art. 5°)

Por fim, com o esvaziamento das unidades prisionais de regime semiaberto, sejam os Centros de Progressão Penitenciária, sejam as Alas de semiaberto, tais locais poderão ser utilizados para realocação de pessoas que cumprem pena em Penitenciárias (regime fechado) ou que estão em Centros de Detenção Provisória superlotados, melhorando-se as condições de habitabilidade em ambos os tipos de unidades prisionais.

Especialmente com relação ao Estado de Goiás, onde foram gastos milhares de reais na "reforma" do regime semi-aberto no início do presente ano, conforme constam das reportagens e dos pagamentos feitos pelo Conselho de Comunidade Na Execução Penal de Aparecida de Goiânia, tal sistema, se de fato foi recuperado com erário proveniente da execução penal e verbas públicas, poderá abrigar outros reeducandos remanejados do



regime fechado, importando em medida de caráter excepcional a alocação dos que forem indicados ao regime semi-aberto para prisão albergue domiciliar, para que tenhamos vagas necessárias aos que estão fechados.

3.6 PESSOAS ACUSADAS OU CONDENADAS POR CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

A situação de PANDEMIA atual, que a qualquer momento atingirá as unidades prisionais com efeitos nefastos, tendo em conta tudo quanto já foi exposto sobre o cenário do sistema prisional paulista e da enfermidade em questão, somente poderá ser controlada com a redução drástica da população prisional, visando possibilitar a existências de condições mínimas para a evitação ou mitigação da disseminação da doença no sistema prisional (atingindo pessoas presas, servidores das unidades e familiares visitantes) e, consequentemente, em toda a sociedade, pois sem a adequada contenção do avanço do vírus também nos presídios, esses espaços continuarão como focos de propagação da doença.

Nessa toada, indispensável repetir que a violação do direito à saúde e a vida das pessoas presas é configurador de constrangimento ilegal, por se tratar de excesso de execução, e também mais uma vez, somente poderá ser sanado com a diminuição da população presa, sendo de rigor a colocação em liberdade, além de todos aqueles grupos já mencionados, também aqueles em que, do ponto de vista oficial, podem cumprir medidas alternativas a prisão, como conforme todas as normativas que dizem respeito a alternativas penais ou penas alternativas, as pessoas acusadas ou condenadas por crimes sem violência ou grave ameaça.

A conduta praticada por essas pessoas não se reveste de ofensividade e gravidade a ponto de justificar a prisão em uma situação como a atual, devendo ser utilizada em casos de comportamentos e condutas que, além de lesarem bens jurídicos fundamentais, tenham repercussão social (portanto, que transcendam o prejuízo meramente individual) e indiquem séria perturbação e grave risco às regras de convivência social democrática. Os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima exigem que o Direito Penal, instrumento punitivo e de controle mais drástico e extremo à disposição da sociedade,





somente seja acionado em defesa de bens juridicamente relevantes e de condutas que causem transtornos e desordens a ponto de tornar-se intolerável a convivência social.

3.7 PESSOAS CONDENADAS EM REGIME INICIAL DIVERSO DO QUE DETERMINAM AS SÚMULAS n. 440, STJ e n. 718, STF

Na mesma toada do tópico precedente, sabe-se que diversas pessoas são condenadas em regime fechado ou regime semiaberto quando, na verdade, deveriam, por expressa disposição legal, as quais são reforçadas por posicionamentos sumulados dos tribunais superiores, serem colocadas em regime inicial aberto, agravando o quadro de superlotação e transformando em ilegal a prisão.

Com a ocorrências da PANDEMIA atual, de rigor que sejam revistas essas condenações, exigindo-se a observância dos parâmetros do art. 33, §2º, c, do Código Penal, conforme posicionamentos sumulados do STF e do STJ:

Súmula nº 718 – A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

STJ Súmula nº 440 - Fixação da Pena-Base no Mínimo Legal - Vedação - Estabelecimento de Regime Prisional Mais Gravoso - Gravidade Abstrata do Delito. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

3.8 PESSOAS EM MEDIDA DE SEGURANÇA

Outro grupo vulnerável é aquele composto por pessoas que cumprem medida de segurança na modalidade internação, seja porque efetivamente nem mesmo praticaram crime e ficam "presos" apenas por uma suposta periculosidade, muitas vezes sequer atestada medicamente, seja por conta do fato de o uso contínuo de medicamentos psiquiátricos ter como efeitos colaterais desenvolver problemas crônicos que enquadram





os pacientes nos grupos de risco já mencionados, o que, por isso, dispensa maiores debates sobre o constrangimento ilegal que configura a manutenção de suas "prisões".

Desta feita, requer, em face da PANDEMIA DO CORONAVÍRUS e da situação especial de vulnerabilizados em que se encontram pessoas com transtornos psiquiátricos, devem ser todas convertidas em medida de segurança de tratamento ambulatorial ou, ao menos daqueles que não tiveram sua medida de segurança em regime de internação sustentada em laudo médico com os requisitos da lei antimanicomial (Lei n. 10.216/2001).

4. DA MEDIDA LIMINAR

A urgência e relevância do presente writ estão cabalmente demonstradas. A pandemia de coronavírus é real e tem demandado medidas urgentes de todos os órgãos públicos e de toda a sociedade.

Há dois componentes extremamente perversos nessa equação, de um lado a absoluta insalubridade dos presídios brasileiros e a consequente saúde debilitada de quem é mantido neles encarcerado, e do outro o reconhecimento de que a disseminação do coronavírus é muito mais rápida em ambientes fechados e aglomerados e que a letalidade é muito maior naqueles identificados em algum grupo de risco.

A receita para que os presídios brasileiros se transformem em verdadeiras câmaras mortuárias em poucas semanas está dada caso não se tome alguma urgente providência. Deixar de conceder a ordem liminarmente, aguardando-se o julgamento do mérito da presente impetração é compactuar com a continuidade desses constrangimentos ilegais que podem vir a causar a morte de centenas ou milhares de pessoas, por culpa do Estado que as mantém encarceradas mesmo diante da iminência da pandemia alcançá-las, ainda que sem condições de evitar a propagação e garantir o efetivo atendimento.

De se observar que sobre o mesmo tema o CNJ, por meio da Recomendação 62/2020⁵, recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo que privilegiam a revisão da manutenção da internação ou do cárcere.



⁵ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf

Arquivo 1 : hccoletivoabracrimabmcjcovid19.pdf



Assim é que consta no art. 2º a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente **em relação a adolescentes**. No art. 3, I a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão e no art. 3, II a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para as <u>questões criminais</u>, recomenda-se, dentre outros: (a) a reavaliação das prisões provisórias (art. 4°, I); (b) a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias (art. 4°, III). Ademais há recomendações claríssimas no sentido de evitar a aglomeração de pessoas no cárcere, devendo ser consideradas na <u>execução penal (art. 5 e incisos), dentre outros</u>: (i) concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal; (ii) concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto.

Veja-se, portanto, que a postura adotada pela DGAP, órgão que trata dos assuntos penitenciários do Estado de Goiás, contraria a lógica de estabelecer regimes diversos para grupos de riscos. Enquanto privilegia-se a saída antecipada do regime fechado e do semi-aberto para gestantes, lactantes, daqueles sistemas penitenciários com a capacidade ultrapassada, bem como a concessão de prisão domiciliar para em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, a portaria estabeleceu normativa genérica que desconsidera as orientações e recomendações de órgãos ligados à saúde e a própria Administração da Justiça, colocando em risco o Sistema seja por alimentação, seja por higiene, seja por cumprimento das normativas básicas para controle.

Assim, as medidas adotadas pelo referido Departamento, ao invés de promover política pública que pretenda reduzir os riscos de contágio da COVID-19 (Corona Vírus), em verdade, acaba por aumentar, exponencialmente, o risco para os internos e para os Agentes Penitenciários que laboram nas Casas Penais.

De outro lado, vale citar a inexistência de aparato médico suficiente para controlar eventual surto do COVID-19 no âmbito do sistema penal, como aliás, se nota no mundo inteiro, sendo essa a maior preocupação das autoridades públicas.



Arquivo 1 : hccoletivoabracrimabmcjcovid19.pdf



Logo, não é razoável que o Estado, que não conta com um efetivo, se é que pode ser chamado dessa forma, de agentes de saúde dentro de suas unidades prisionais, deixe a população carcerária, que está sob sua custódia e responsabilidade, desamparada, podendo e devendo o Poder Judiciário contribuir significativamente para mitigar essa situação.

5. DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAR HABEAS CORPUS COLETIVO

O Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos para proteger os direitos e interesses da coletividade, como forma de garantir o efetivo acesso à Justiça dos grupos mais vulneráveis, do ponto de vista social e econômico.

Assim, no HC 143.641, a suprema corte reconheceu a possibilidade de impetração de Habeas Corpus Coletivo.

No caso em apreço, o que se busca é assegurar o direito à liberdade de ir e vir de pacientes que estão privados de sua liberdade e que correm risco de vida, por causa do coronavírus.

Logo, é plenamente possível a utilização do habeas corpus coletivo como forma de tutela de Direitos e Garantias fundamentais, notadamente, a defesa de liberdade.

6. DO PEDIDO LIMINAR

Com base nas questões suscitadas acima, percebe-se a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, razão pela qual deve ser concedida liminarmente a presente ordem de Habeas Corpus para:

- a) determinar o recolhimento domiciliar de todos os presos, apenados por crimes sem violência ou grave ameaça, bem como os que se encontrem no regime semiaberto;
- **b) Em relação à prisão preventiva**: determinar a imediata revisão e substituição pela prisão domiciliar a todos os pacientes presos a mais de 90 (noventa) dias que façam ou não parte do grupo de risco estabelecido pela Organização Mundial de Saúde.



- c) determinar a imediata liberação de todos os pacientes que se encontrarem nas enfermarias das unidades prisionais, diagnosticados com quadros compatíveis com os que foram enumerados na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- **d**) decretar imediata liberação de todos os presos em regime semiaberto, mas ainda mantidos nas unidades prisionais de regime fechado, efetivando o direito à progressão já alcançado;
- e) antecipar a saída de todos os pacientes em regime fechado, condenados por crimes sem violência e sem grave ameaça, independentemente do montante de pena a cumprir;
- f) decretar a imediata soltura de todos os presos que já cumpriram integralmente a pena, com base em consulta ao Relatório da Situação Processual Executória;
- **g**) decretar a imediata progressão ao regime semiaberto aos presos e às presas que atingiram o requisito objetivo para este benefício, ressalvados os casos especificamente apontados de faltas graves no ambiente prisional;
- h) em relação aos pacientes que cumprem medida socioeducativa de internação e semiliberdade, determinar sua substituição por medida socioeducativa em meio aberto;
- i) decretar a imediata postura de todos os pacientes que cumprem penas administrativas ou civis em regime albergue domiciliar.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

- a) seja concedida medida liminar, antes de ouvir as autoridades coatoras, nos termos propostos no tópico anterior;
- **b**) após prestadas as informações de estilo pelas autoridades coatoras e colhido o parecer do Ministério Público, seja intimado o impetrante para a sessão em que o feito será levado a julgamento colegiado, nos termos do RITJGO;

Arquivo 1 : hccoletivoabracrimabmcjcovid19.pdf



- **c)** a concessão da ordem para determinar o recolhimento domiciliar de todos os presos no regime semiaberto;
- d) a concessão da ordem em relação à prisão preventiva para determinar a imediata revisão e substituição pela prisão domiciliar a todos os pacientes presos a mais de 90 (noventa) dias que façam ou não parte do grupo de risco estabelecido pela Organização Mundial de Saúde.
- e) a concessão da ordem para determinar a imediata liberação de todos os pacientes que se encontrarem nas enfermarias das unidades prisionais, diagnosticados com quadros compatíveis com os que foram enumerados na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- **f**) a concessão da ordem para determinar a imediata liberação (regime albergue domiciliar) de todos os presos em regime semiaberto, mas ainda mantidos nas unidades prisionais de regime fechado, efetivando o direito à progressão já alcançado;
- **g**) a concessão da ordem para determinar a saída antecipada (regime albergue domiciliar) de todos os pacientes em regime fechado, condenados por crimes sem violência e sem grave ameaça, independentemente do montante de pena a cumprir;
- **h)** a concessão da ordem para determinar a imediata soltura de todos os presos que já cumpriram integralmente a pena, com base em consulta ao Relatório da Situação Processual Executória;
- i) a concessão da ordem para determinar a imediata progressão ao regime semiaberto e consequente aplicação do regime albergue domiciliar, aos presos e às presas que atingiram o requisito objetivo para este benefício, ressalvados os casos especificamente apontados de faltas graves no ambiente prisional;
- **j**) em relação aos pacientes que cumprem medida socioeducativa de internação e semiliberdade (previstos no ECA), a concessão da ordem para determinar sua substituição por medida socioeducativa em meio aberto;
- **k**) a concessão de ordem para a imediata postura de todos os pacientes que cumprem penas administrativas ou civis em regime albergue domiciliar.

Processo: 5154390.16.2020.8.09.0000 Movimentacao 1 : Peticão Enviada

Arquivo 1: hccoletivoabracrimabmcjcovid19.pdf



Termos em que,

Com os documentos que instruem a presente ordem,

Aguardam deferimento.

Goiânia, 26 de março de 2020

ALEX NEDER – ADV. OAB/GO 10.501 MARCELO BAREATO – ADV. OAB/GO 40.713

MARCELO DI REZENDE BERNARDES – ADV. OAB/GO 17.206

LUCIANA ABREU DO VALLE – ADV. OAB/GO 22.767

LARISSA P.P.JUNQUEIRA REIS BAREATO
Presidente ABMCJ/GO
OAB/GO 40.711



. Lyon bed moundinde and mo 03/50

	33	0	53	5	30)	(5)	30	5) ()	J 3)Z0 ZZ:39:40	50
Works strawy dessa lan	no who in die de visite und folto de Rozaito	to all contrideração com mos for	cem conside a	so estas la den tre pagamela ples de	we windle term as hum ilhavered	ton deroits do ter his familie no domings	for a demona na pet files or males trates a	ilians						





Validação pelo código: 10473561026448915, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Processo: 5154390.16.2020.8.09.0000 Movimentacao 1 : Peticão Enviada

Arquivo 3: cartasdennciasmaro2020_parte_002.pdf

código: 10473561026448915,

any man, beigne nas

CENTO

015 make

ALC WAYSA

Arquivo 4: cartasdennciasmaro2020_parte_003.pdf

mocia lyaca , enilociphomeule, moralmoule com back nower Pequent mucho mouto mais 2000 agentes manda Passan coinas waadas sa 0 . courting ou delive ole, tengente, am are ante mascos trous pareul nemiceto, e a pache on volumes on more é neten and eles of Jaco algo Por coloceus do ever Q60 Me Order L and ner nosses Ponce 200 botaches 8 and enta sa house Grans haveule Coll naviado es accordino e nabonete tent 9 HOLD, DIX **USSD** 0 thedo into a treespo save and e 20 mass destands no comprue Surve Ce a arrive rollo mendo surles colores Cade Cel Servon of dues out 9 so i alizado 2000 burn Gacus Intak coda lua nate as mero, nina au Dout M OCONTOO allene e as o como entre ensas 0 in person. K boo Commo 0 entho assolve 3 Cuelled UN OUL REUNG WILLIAM Moste 2200 solowies prints 200 arous Turolo Re wolfe SAND MONGONNO CCC X DSTAGSS no de 3 Lan Cortodo Solocon SAL CAL Sels. 9000 Com Scool 330



Validação pelo código: 10403563026448919, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Coad

q

mordo eles

1300

dos plandiano e pana DEN YO James L 7000 B Com ver Pouled orden deleg o ingo novo Presidia 90 DOINE COMPLEXMULTO anios o Vari Opula en tudo elpennes cent CAPACAN LAND C.MMLD DEUD CLEDEUN DONG 5 Com 2220 Solde N. 83 Dave PLANT vendo IMOLO HOMIO exore 3 Porque o mounds 5 mandante July one NAC 0 インア mobile made 2000 000 P JOB くないかし E conde Cobol and about auch 9 O CONDONIGO 000 20 to ado A PER 5 2717 3 CON evano RASOS 700 0000 a TIM as do SOYPOY 9110 400 social of APT. NOWNEWED CUS Come. N. C. C. SAN NO. Q 300 0 Saure C O'COMO 87000 RADARA 200 Sura 0300



Processo: 5154390.16.2020.8.09.0000 Movimentacao 1 : Peticão Enviada

Arquivo 4: cartasdennciasmaro2020_parte_003.pdf

O medico

FREN JOHN CHINN &

3

0000

JSUÁFIO: MARCELO BAREATO - Data: 27/03/2020 22:39:40 TU SUVO CE GOUD WON DUNCE OF THE SURVEY OF THE ms thirmillos Durano aldentra icita mass a graph dangs unimpo cora SWS is walnumbraced la ela untwar Trans Susaid Lago JOSCHMINGL Som Surada dellagores. Lannage Inrada erro mounding there of Otalanle 900 July Si M I OO preside spara diritar un mater hantin Cabo B 2 tion as muchico 5 2 where com material no da 1= Dezimbro de 2019 Dente wistorra controla australia alle inno 2 edeposity charter and 9 antone 3 bornada intrando ma white compression appendicate unimitia Colicas your walong 3 was seven your augusta your umor was againtus عناه Surpación allo allo pidus gova mosia water Hoursognala SUL 2 Connectivo 8 Mar 0606/2016 3 0 8 P Q Q Q B 9 of the Chroans Somole STANO SME 000 Such

source mile Minuelle Smooth Margardende sprieting icom loss beginning bounds months administraçõe Character Carol Smergrafto COOL CASE CLOWNIN NOCES AROS somortions ors MODING LOUDINGON Organ. harry anna Modera colles vivas cocochero. ende asonn iser eight 1001 dace des OCO CICAS Kennedyo Som man mesund wolveantho PLINAL TOLING MARCOLO Corpeas mych 190

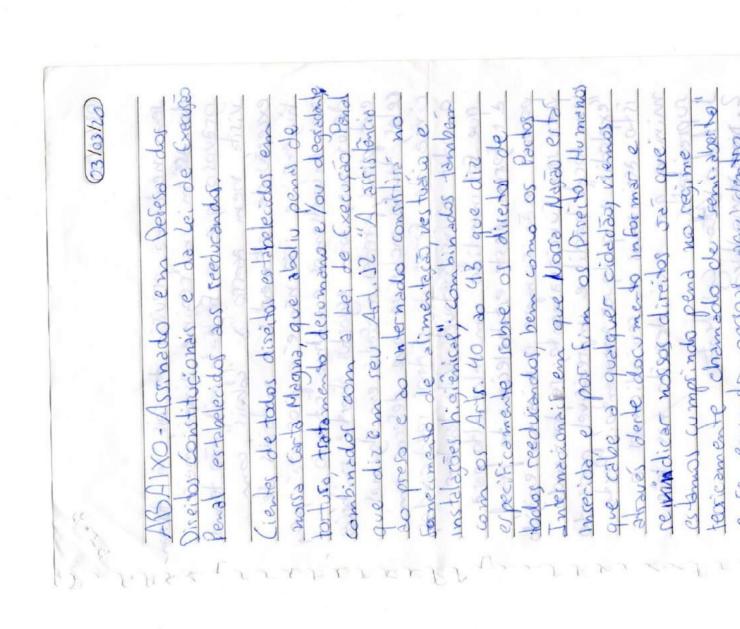


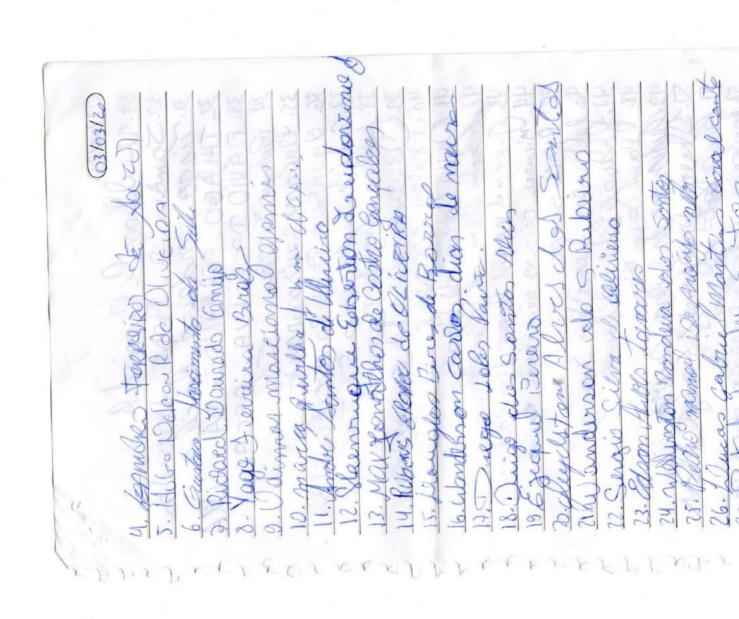
provide de alguns

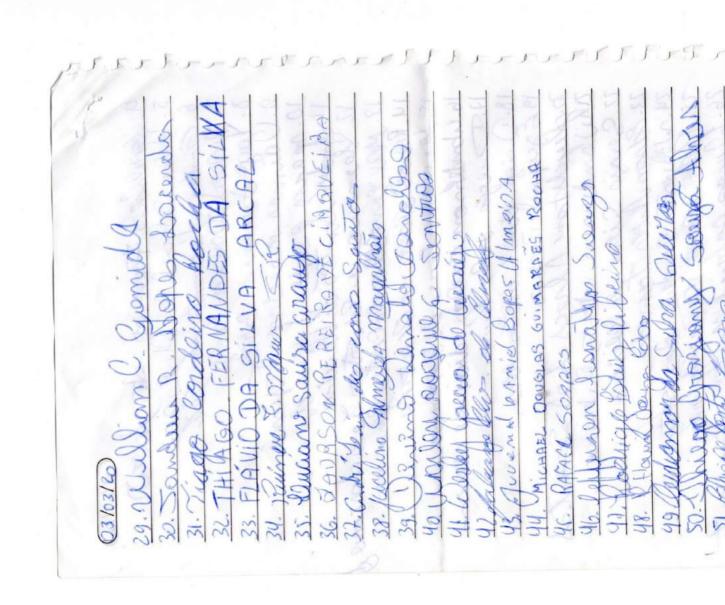
module de De popules estat peden de shuleur & Love descono melhoar Janvara paro Paro

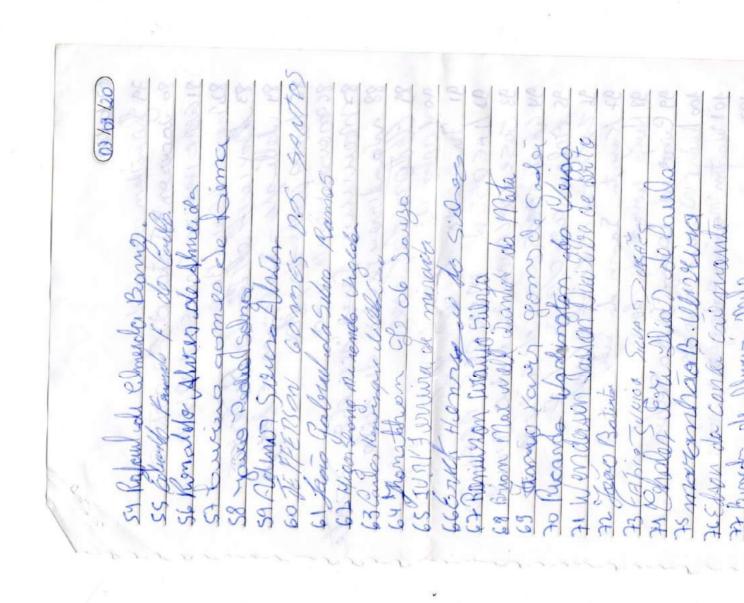
profibends so entrode de vouce pois vou Belose. Sup nhidode who aren the applies do any possools Ougera tombin state due de pobode estas mous sunde voté pende realidade. porque. Le vornez pouca pour a post de montre des dus gone so de de Vigita.

(Prio Hospital, grange nunca tem Remedio Cobaf. samber quesia melhoria pargu muito elestá, ¿ quenia também melhoi, temben guando tem Revista, eles mattrates cles Rasge a Secole pre mas entre des muito dificio pra nos aqui, cos maitratos Vive oldente a nuna ten Remedio O Meu Marido messamo, de de de Que esta bloquiado e cota sendo etc so tem eu agui e tem 2 meses da Visito A 7 Anos, não somos Dagui men eu, erer nem mou marido Coises gue nos leve.



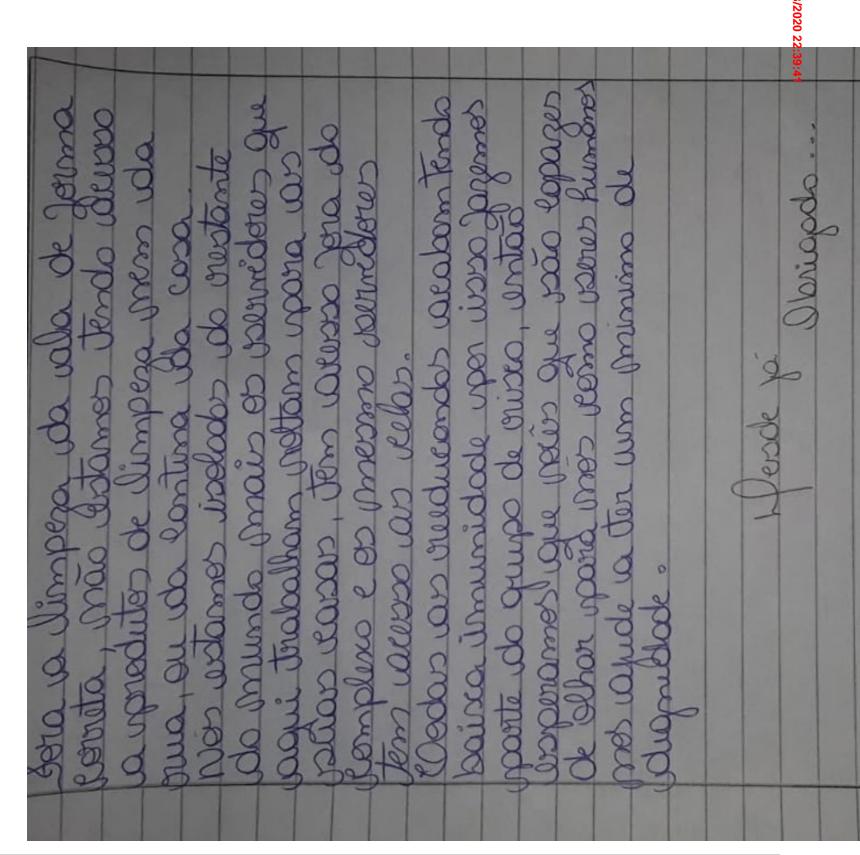




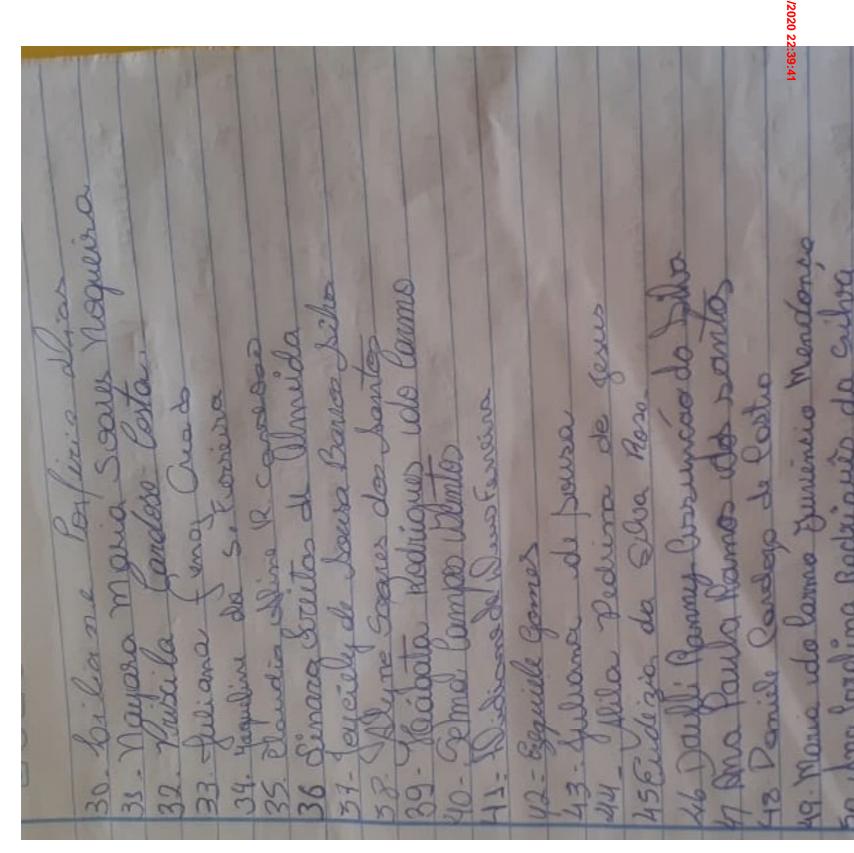


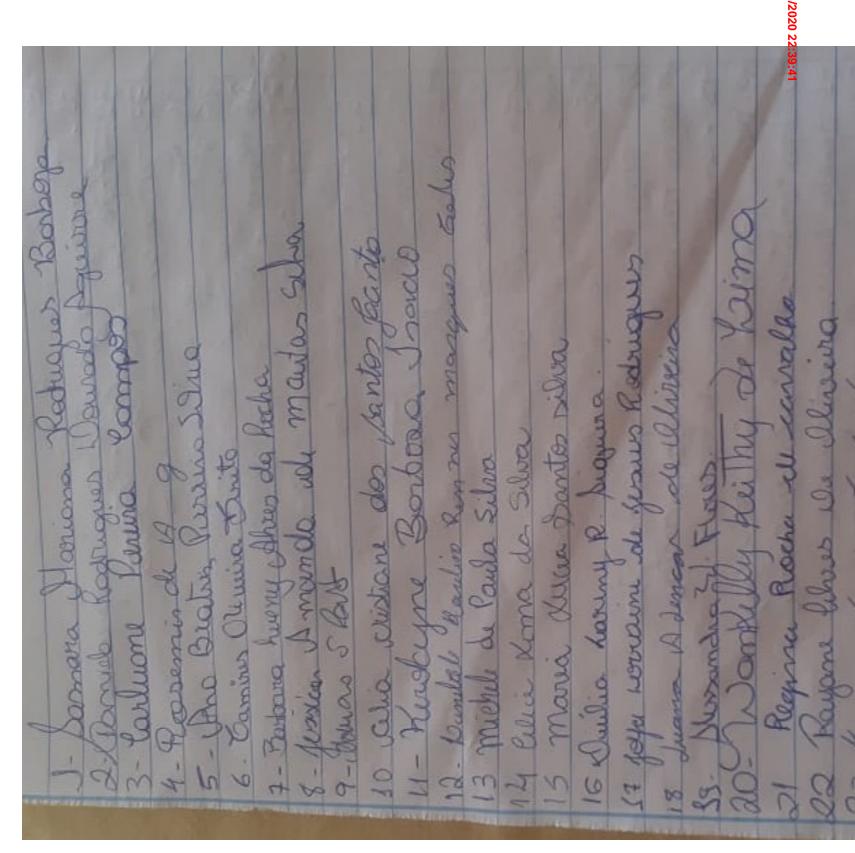




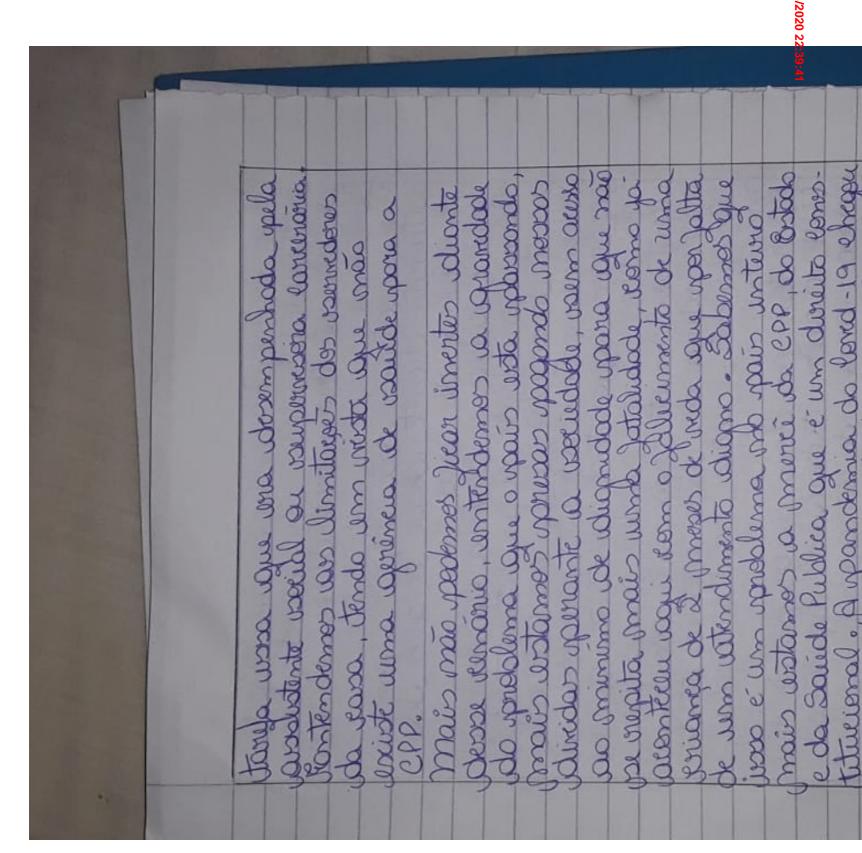














Minerades winhers inverpensance, operational de large l'antitatudade jiste e principal de large la langua de la la la langua de la langua de l
--

Autos Distribuídos

- 1. A movimentação: (Autos Distribuídos 2ª Câmara Criminal
- Normal Distribuído para: LEANDRO CRISPIM) do dia 27/03/2020 21:08:41 não possui "Arquivos".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM RELATOR DA 2ª CÂMARA DO EGÉRGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

HABEAS CORPUS Nº: 5154390.16.2020.8.09.0000

MARCELO BAREATO, advogado devidamente qualificado nos autos da Ordem de Habeas Corpus supracitada, vem, respeitosamente na presença de Vossa Excelência REQUERER que conste como representantes da primeira Impetrante – ABRACRIM – também os doutores:

ALEX NEDER, OAB/GO: 10.501 (Presidente)

LUCIANA ABREU DO VALLE, OAB/GO: 22.767

MARCELO DI RESENDE BERNARDES, OAB/GO: 17.206

Pela **segunda Impetrante – ABMCJ/GO – a doutora**:

LARISSA JUNQUEIRA REIS BAREATO - OAB/GO: 40.711

Requere ainda que as intimações e notificações se deem em nome de todos os advogados listados, para surta todos os efeitos jurídicos.

Termos em que, Aguarda Deferimento.

Goiânia, 27 de Março de 2.020.

MARCELO BAREATO
OAB/GO 40.713
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE